AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553832 - RJ (2024/0022740-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508
AGRAVADO	:	ANDRES CORREA COTELO
AGRAVADO	:	HUMBERTO CORREA COTELO
AGRAVADO	:	NESTOR CORREA COTELO
ADVOGADO	:	RODRIGO DE CASTRO LIMA - RJ119155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPARAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que a Corte local entendeu que ficou comprovado o direito pleiteado pela parte autora, no tocante à indenização pelos danos materiais e morais sofridos pela sobrecarga de energia elétrica, rejeitando a alegada ocorrência de força maior.

4. Divergir da comprovação do nexo causal e da inexistência de excludente de responsabilidade reclama o reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos do aludido óbice sumular.

5. Esta Corte entende que a revisão do *quantum* indenizatório

Documento eletrônico VDA43606102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 26/09/2024 09:48:13
Código de Controle do Documento: 45f635b0-cd07-482b-bd9d-c8d4ddc4d88d

fixado na origem a título de danos morais somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos presentes autos.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA43606102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 26/09/2024 09:48:13
Código de Controle do Documento: 45f635b0-cd07-482b-bd9d-c8d4ddc4d88d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553832 - RJ (2024/0022740-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
ADVOGADOS	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508
AGRAVADO	:	ANDRES CORREA COTELO
AGRAVADO	:	HUMBERTO CORREA COTELO
AGRAVADO	:	NESTOR CORREA COTELO
ADVOGADO	:	RODRIGO DE CASTRO LIMA - RJ119155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPARAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que a Corte local entendeu que ficou comprovado o direito pleiteado pela parte autora, no tocante à indenização pelos danos materiais e morais sofridos pela sobrecarga de energia elétrica, rejeitando a alegada ocorrência de força maior.

4. Divergir da comprovação do nexo causal e da inexistência de excludente de responsabilidade reclama o reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos do aludido óbice sumular.

5. Esta Corte entende que a revisão do *quantum* indenizatório

Documento eletrônico VDA43306721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/09/2024 16:21:16
Código de Controle do Documento: 2c4ab226-a892-4fc9-8705-fce930d7c56b

fixado na origem a título de danos morais somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos presentes autos.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A., para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 806/811, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da ausência de ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e da incidência da Súmula 7 do STJ.

Aduz a parte agravante, inicialmente, a negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem teria sido omisso quanto "à analise se existe ou não a devida comprovação dos danos materiais e morais no caso em tela, bem como o nexo de causalidade entre a suposta conduta ou omissão da concessionária ré e o evento danoso" (e-STJ fl. 822).

Ressalta que não pretendeu "a reanálise das provas, mas apenas que se verificasse se a decisão recorrida de fato apurou se dentro das premissas do acórdão, houve aplicação correta da responsabilidade da agravante" (e-STJ fl. 822).

Em seguida, reitera o mérito recursal, no sentido de que não agiu de modo culposo ou doloso, nem por omissão ou comissão, tampouco comprovou-se o nexo de causalidade entre o evento danoso e o dano verificado, pois "restou demonstrado que a empresa realiza manutenção de toda sua rede de maneira habitual, não sendo crível a narrativa criada pela agravada de que houve falta de manutenção na referida rede" (e-STJ fl. 829).

Após defender a existência de excludente (força maior) a afastar o nexo causal, alega que "a agravada não logrou demonstrar fazer jus à indenização pelos supostos danos materiais suportados, uma vez que os mesmos não restaram devidamente comprovados" (e-STJ fl. 832).

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA43306721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/09/2024 16:21:16
Código de Controle do Documento: 2c4ab226-a892-4fc9-8705-fce930d7c56b

Nada obstante as razões invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.
> 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
> 3. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional" (AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 07/08/2018).
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na AR 5.306/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 27/09/2019).

No caso, o Tribunal de origem se manifestou de maneira clara acerca da responsabilidade da concessionária pelo evento danoso (danos elétricos oriundos de explosão de transformador), nos seguintes termos (e-STJ fls. 611/612):

> Compulsando os autos, mormente a certidão expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar(índex 25), denota-se que a parte autora comprovou que no dia 22/11/2018ocorreu a explosão do transformador que fica em frente à sua casa, tendo havido a queda do fio de alta tensão sobre o de baixa tensão, fato que ocasionou sobrecarga e afetou estabelecimentos e residências conectados à rede. As fotos de indexadores 26/74 demonstram que diversas tomadas, luminárias e alguns eletrodomésticos da residência queimaram, e, além disso, a consumidora idosa foi atingida com ligeiras queimaduras, devido ao metal da luminária que derreteu e caiu sobre o seu corpo, uma vez que estava em *home care* (indexadores 18/20e 113).
> Outrossim, os demais documentos que instruíram a exordial comprovam que a autora solicitou o reembolso pelos prejuízos materiais causados(índex 78),que a Concessionária realizou a vistoria 42 (quarenta e dois) dias após a ocorrência do sinistro(índex 83), bem como que indeferiu diversas solicitações.
> Assim, **extrai-se do conjunto probatório que a parte autora trouxe aos autos elementos suficientes para a constituição de seu direito, sendo certo**

Documento eletrônico VDA43306721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/09/2024 16:21:16
Código de Controle do Documento: 2c4ab226-a892-4fc9-8705-fce930d7c56b

> **que a alegação da Concessionária de que o rompimento dos cabos de energia ocorreu após um período de fortes chuvas não merece acolhida, uma vez que o sinistro ocorreu em 22/11/2018, e não em 26/11/2018, como alegado em contestação** (fl. 198 de índex 196).
> Ademais, realizada prova pericial, o expert concluiu que "... é fato que uma pane ocorreu na rede elétrica da concessionária, provavelmente um curto-circuito no transformador, perdendo a isolação entre lado primário e secundário do transformador, gerando tensões e corrente elevadas, acarretando danos e perdas da instalação elétrica e equipamentos eletroeletrônicos da casa da autora." (Grifos acrescidos).

No aresto integrativo, assim se pronunciou (e-STJ fl. 650):

> Constou expressamente na decisão colegiada, após detida análise do conjunto probatório, que a parte autora trouxe aos autos elementos suficientes para a constituição de seu direito, bem como que a alegação da Concessionária de que o rompimento dos cabos de energia ocorreu após um período de fortes chuvas não foi comprovada.
> Ademais, o julgado consignou que os danos materiais foram corroborados pelas notas fiscais que instruíram a exordial, que somam o montante requerido à título de ressarcimento.
> Por fim, o v. acórdão concluiu pela manutenção do valor indenizatório por danos morais após analisar peculiaridades do caso concreto, em que foi ressaltado que a autora contava com 88 (oitenta e oito) anos de idade e estava em home care à época dos fatos, que os danos incluíram a instalação elétrica do imóvel e eletrodomésticos essenciais, como geladeira, e a desídia da Concessionária em resolver o imbróglio.

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

No mérito, como visto no excerto acima, a Corte local entendeu que ficou comprovado o direito pleiteado pela parte autora, no tocante à indenização pelos danos materiais e morais sofridos pela sobrecarga de energia elétrica, rejeitando a alegada ocorrência de força maior (e-STJ fls. 611/612).

Acerca da comprovação do nexo causal e da existência de excludente de responsabilidade da concessionária pelo evento danoso, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

A respeito da indenização arbitrada a título de danos morais, observo que incide no caso o óbice da Súmula 7 do STJ, pois esta Corte entende que a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA43306721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/09/2024 16:21:16
Código de Controle do Documento: 2c4ab226-a892-4fc9-8705-fce930d7c56b

De fato, não há excepcionalidade a suplantar o aludido óbice sumular, porquanto mantido no aresto recorrido o valor arbitrado na sentença (R$ 5.000,00), consideradas as peculiaridades do caso concreto, quais sejam, a autora contava com 88 (oitenta e oito) anos de idade e estava em *home care* à época dos fatos.

Acerca da hipótese:

> CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. MORTE POR ELETROCUSSÃO. IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE ENERGIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. A parte ora agravante não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, apontados como violados, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.2. No caso, o eg. Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, reconheceu a responsabilidade da agravante, em razão de irregularidades no sistema de energia, circunstância que acarretou a morte do animal de estimação da autora por eletrocussão.3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no sentido de demonstrar a ausência de provas da responsabilidade, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.5. Não se mostra excessivo o valor do dano moral fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo desnecessária a intervenção desta Corte para alterá-lo.6. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.347.685/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024)

> PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. AMPLA. ALEGAÇÃO DE DESCARGA ELÉTRICA QUE LEVOU A ÓBITO CAVALO DA RAÇA "QUARTO DE MILHA". PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Na origem, trata-se de ação objetivando a condenação da ré, em caráter de urgência, a realizar reparos na rede elétrica de sua propriedade, com a troca do poste e fiação, além do pagamento de indenização por danos materiais. Na primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente. O Tribunal a quo, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso.(...)
> V - Em relação aos artigos 884, 944, 402 e 403, ambos do Código Civil, e ao artigo 373, inciso I, do CPC/2015, apontados como violados, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, especialmente no que tange a comprovação do nexo causal e preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade da ré. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas

Documento eletrônico VDA43306721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/09/2024 16:21:16
Código de Controle do Documento: 2c4ab226-a892-4fc9-8705-fce930d7c56b

não enseja recurso especial".
VI - Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.
VII - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp n. 2.273.973/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43306721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/09/2024 16:21:16
Código de Controle do Documento: 2c4ab226-a892-4fc9-8705-fce930d7c56b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.553.832 / RJ

Número Registro: 2024/0022740-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00230343212019819000 2 00230343220198190002 202324512096 230343212019819000 2 230343220198190002

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
ADVOGADOS	: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
	LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
	JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508
AGRAVADO	: ANDRES CORREA COTELO
AGRAVADO	: HUMBERTO CORREA COTELO
AGRAVADO	: NESTOR CORREA COTELO
ADVOGADO	: RODRIGO DE CASTRO LIMA - RJ119155

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
ADVOGADOS	: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
	LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
	JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508
AGRAVADO	: ANDRES CORREA COTELO

Documento eletrônico VDA43567509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:47:23
Código de Controle do Documento: 0a5d18ba-5409-4476-81bf-609e644bbbc2

AGRAVADO : HUMBERTO CORREA COTELO
AGRAVADO : NESTOR CORREA COTELO
ADVOGADO : RODRIGO DE CASTRO LIMA - RJ119155

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43567509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:47:23
Código de Controle do Documento: 0a5d18ba-5409-4476-81bf-609e644bbbc2